



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 417/2005
Sessão: 104ª Ordinária de 16 de junho de 2005
Processo Nº: 1/3371/2003
Auto de Infração Nº: 1/200310649
Recorrente: Francisco Clayton David Barros
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Mercadoria em trânsito para outra Unidade da Federação. Internamento em Território Cearense. Preliminares de nulidade e extinção afastadas. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Reformada a decisão singular em virtude do afastamento do percentual de agregação da base de cálculo para fins de exigência da multa punitiva. Infringência ao artigo 170 inciso II do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso I alínea "i" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Internar no território cearense mercadoria indicada em trânsito para outra Unidade da Federação.”.

“Internamento de mercadorias citadas no Termo de Responsabilidade nº 8.751 emitido em 28.10.2002 no Posto Fiscal de mata Fresca, referente às notas fiscais 36350, 37351 e 37352, procedentes do Pernambuco e destinadas ao Maranhão. B.C. nos termos do artigo 25 XIV do Decreto 24.569/97. Em anexo as informações.”.

O autuante indica o dispositivo infringido, a penalidade aplicável ao caso, e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, agente fiscal ratifica a infração estampada na inicial.

Às fls. 4 e 5 dos autos encontram-se os seguintes documentos: Controle da Ação Fiscal e Controle de mercadoria em Trânsito.

Tempestivamente, o sujeito passivo apresenta contestação ao feito fiscal, alegando, em grau de preliminar, a nulidade da ação fiscal por entender que o autor do feito estaria impedido para lavrar o presente auto de infração em virtude de a ação fiscal ter sido efetivada no Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha, e o controle da entrada da mercadoria ter ocorrido no Posto Fiscal de Mata Fresca.

Ainda, em sede de preliminar, alega ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que em pesquisa realizada em 08.09.2003, não havia qualquer restrição ao prontuário do autuado. Afirma, que se houve infração, foi cometida por outro condutor. Ao final da peça contestatória pugna pela nulidade do auto de infração.

Submetido a apreciação pela nobre julgadora singular, o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeito com a decisão exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário, reiterando as preliminares de nulidade alegadas na fase impugnatória e asseverando que o recorrente não teve nenhuma relação pessoal e direta com a situação do suposto fato gerador, requerendo ao final do arrazoado a total improcedência do auto de Infração.



O parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença exarada pela autoridade julgadora.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Matã-se, neste caso, de internamento em território cearense de mercadoria oriunda do Estado de Pernambuco destinada ao Estado do Maranhão.

Analisando a questão referente ao mérito da ação fiscal, constata-se facilmente pelo exame dos autos que por ocasião da entrada no Estado Ceará, posto fiscal de Mata Fresca, o condutor do veículo, o Sr. Francisco Clayton David de Barros, assinou o Termo de Responsabilidade de nº 6151 comprometendo-se a efetuar a entrega das mercadorias por ele transportadas aos seus legítimos destinatários sediados no Estado do Maranhão. Entretanto, ao ser abordado no Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha, os agentes fiscais em serviço naquela unidade fazendária, verificaram a inexistência das mercadorias no veículo e a existência de pendência como bem mostra o Termo de Responsabilidade de nº 8151. Destarte, diante da ausência das mercadorias, restou evidenciado o internamento das mesmas em território cearense.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente, alegando impedimento do agente fiscal, convém ressaltar que não há qualquer evidência de vício processual. Não resta dúvida que o local adequado para fiscalização do veículo era o Posto fiscal Edilson Moreira da Rocha, última unidade de fiscalização de saída do nosso Estado. Conveniente esclarecer que o auto de infração foi lavrado após confirmação de pendências no Termo de Responsabilidade e ausência das mercadorias no veículo, resultando, inequivocamente, no internamento dos produtos listados nas notas fiscais de nºs. 37350, 37351 e 37352.

No tocante a alegativa de ilegitimidade da parte, é suficiente o exame do Termo de Responsabilidade, assinado pelo autuado por ocasião da entrada no Estado do Ceará, para que seja afastada a preliminar ora suscitada.



Com referência ao percentual de agregação, entendo não ser apropriado para fins de exigência da multa punitiva, porquanto, se faz necessário observar que o artigo 123, inciso I, alínea "i", dispõe que a multa a ser exigida, na hipótese apresentada nos autos ora examinado, será de 30% (trinta por cento) do valor da operação. Assim resta configurada duas bases de cálculo: sendo uma com percentual de agregação para fins de apuração do imposto e uma segunda com o valor da operação descrita nos documentos fiscais, para exigência da multa punitiva, conforme cálculo a ser apontado.

Por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, a douta procuradoria Geral do Estado, representada pelo Dr. Matheus Viana Neto, manifestou-se, ela exclusão do percentual de agregação da base cálculo para fins de aplicação da penalidade, afirmando nos autos que:

"Evidencia-se, no presente caso, que o imposto a ser cobrado constitui-se uma espécie de substituição tributária com agregação de margem de lucro. A penalidade, no entanto, tem como base cálculo o valor da operação (concreta) relativa ao fato típico "Internamento".

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, posto que tempestivo, nego-lhe provimento para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando Parcialmente Procedente a presente ação fiscal em virtude da exclusão do percentual de agregação da base de cálculo para exigência da multa punitiva e penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo (1)	R\$ 227.011,20
ICMS.....	R\$ 56.752,80
Base de cálculo (2)	R\$ 174.624,00
MULTA.....	R\$ 52.387,20
TOTAL.....	R\$ 109.140,00

50
[Handwritten signature]

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Francisco Clayton David Barros e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar as preliminares de nulidade e extinção trazidas a exame desta Câmara pela recorrente, resolve, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE pela exclusão do percentual de agregação da base de cálculo para fins de fixação da multa bem como também pela aplicação retroativa constante da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/2003, nos termos do voto da conselheira relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 1º de Agosto de 2.005.

[Handwritten signature]
Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

[Handwritten signature]
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Fernando César C. A. Ximenes
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

[Handwritten signature]
Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

[Handwritten signature]
Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO